

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.**

**CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 041/2023 – EDITAL Nº 070/2021**

**NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.491/0001-03, com sede na Rua Rio Verde, nº 897 cj 27, Bairro Vila Bruna, São Paulo/SP, CEP 02934-001, representada pelo sócio **Gustavo Batista Vaz Luiz**, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade RG nº 43.494.534-1, inscrito no CPF/ MF sob o nº 317.426.528-24, por sua advogada legalmente constituída, nos termos da procuração em anexo, vem, mui respeitosamente perante Vossas Senhorias interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do julgamento da seleção de fornecedores, modalidade e credenciamento em epigrafe, nos termos abaixo aduzidos.

**I. Da Tempestividade do Recurso**

*Ab Initio*, esclarece que o edital 70/2021 prevê o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, contados do resultado do julgamento devidamente publicado.

Considerando que a publicação do referido julgamento se deu em 02/05/2023 (disponibilização no sítio eletrônico) – quarta-feira, bem como a ausência de determinação específica no edital, o prazo inicia-se no 1º dia útil subsequente a sua publicação (prazo processual – Lei 13.105/2015), sendo o início do prazo o dia 03/05/2023 e o término no dia 05/05/2023, nos termos do §1º, do artigo 66, da Lei nº 9.784/99.

Sendo assim, o presente instrumento é interposto de forma tempestiva.

## II. Do Mérito.

A Recorrente está devidamente credenciada a participar dos chamamentos públicos, nos termos do edital 70/2021.

O edital de chamamento público 43/2023, com o objetivo de prestar serviços de fisioterapia intensiva, atendida pelo Contrato de Gestão Contrato de Gestão Contrato de Gestão nº 1872117/2019, determina como apresentação de documentos obrigatórios ao chamamento:

- estar credenciado pela instituição CEJAM nos termos do edital de credenciamento 70/2021;
  - Atestado de capacidade técnica em fisioterapia intensiva;
  - Certificado de atuação e seu respectivo registro válido de fisioterapia – CREFITO;
  - Comprovar experiência de todo corpo clínico apresentado em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal;
  - Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de Coordenador em terapia intensiva;
  - Declaração de parceiro CEJAM nas ações de sustentabilidade socioambiental;
  - Declaração de ensino e monitoria;
- Manifestação de interesse.

A Recorrente apresentou toda a documentação obrigatória pertinente ao certame. Entretanto, para sua surpresa, a banca avaliadora considerou a recorrente DESCLASSIFICADA, ignorando os documentos de fls. 04 e 05 (certidão do CREMESP e Resolução do CREFITO) e fls. 7-31, 38, 52-58 (carta de experiência), os quais anexam novamente.

Segundo a banca avaliadora, a Recorrente deixou de apresentar tais documentos:

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	STATUS DE APRESENTAÇÃO
Atestado de capacidade técnica em Fisioterapia Intensiva	Apresentou
Certificado de atuação e seu respectivo registro válido de Fisioterapia - CREFITO	Não apresentou
Comprovar experiência de todo corpo clínico apresentado em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal	Não apresentou
Comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de Coordenador em terapia intensiva	Não apresentou
Declaração de parceiro CEJAM nas ações de sustentabilidade socioambiental	Apresentou
Declaração de ensino e monitoria	Apresentou
Manifestação de interesse	Apresentou

Verificou-se que a empresa não apresentou todos os documentos obrigatórios elencados no chamado de contratação. Não foram apresentados os seguintes documentos: Certificado de atuação e seu respectivo registro válido de Fisioterapia – CREFITO, experiência mínima de 02 (dois) anos de Coordenador em terapia intensiva e apresentou apenas a experiência de 4 profissionais do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal, sendo insuficiente para a totalidade necessária do dimensionamento requerido. Considerando a ausência da apresentação supracitada, resta a empresa **NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA** **DESCLASSIFICADA** do presente processo de seleção.

Como já aventado, foram anexados 22 atestados de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal, expedidos pela Recorrente, bem como 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Sociedade Brasileira de Terapia Intensiva, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Hospital São Luiz, 05 atestados de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, 03 atestados de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa FABIC – Faculdade de Ciências Médicas e Jurídicas, 02 atestados de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia

☎ 11 98325-5509

✉ advocacia.fbls@gmail.com

🌐 www.advocaciafernandabatista.com.br

intensiva neonatal expedido pela empresa Notre Dame Intermédica, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa FISIOLEX – Serviço de Fisioterapia e Reabilitação, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Instituto da Criança – Hospital das Clínicas, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Universidade Federal de São Paulo, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Faculdade Social da Bahia, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa UNINCOR, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Albert Einstein – Sociedade Beneficente Israelita, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa UNICAMP, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Centro Universitário Padre Anchieta, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Hospital São Camilo, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Instituto Dante Pazzanese, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Hospital Beneficência Portuguesa, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa Hospital LeForte, 01 atestado de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa UNIP, conforme constam nas fls. 7-31, 38, 52-58 da documentação enviada.

Em relação ao certificado de experiência como coordenador por, no mínimo, 02 (dois) anos, foram apresentadas 02 declarações de experiência do corpo clínico em terapia intensiva e/ou terapia intensiva neonatal expedido pela empresa HOPE Fisioterapia, das profissionais NICOLE SANTISTEVAN CLAURE (fls. 29) e FERNANDA APARECIDA GONÇALVES (fls. 30).

 11 98325-5509

 [advocacia.fbls@gmail.com](mailto:advocacia.fbls@gmail.com)

 [www.advocaciafernandabatista.com.br](http://www.advocaciafernandabatista.com.br)

No que tange ao certificado de atuação expedido pelo CREFITO, o próprio órgão fiscalizador ISENTOU as empresas que prestam serviços na área da saúde e que já tenham sua atividade fiscalizada por outro órgão à ela relacionada, no caso da RECORRENTE É O CREMESP, nos termos do artigo 1º, da Resolução 422/2013 – CREFITO.

Nesse sentido, o certame não pode fazer uma exigência para que a empresa concorrente no processo licitatório seja duplamente fiscalizada (02 órgãos de classe), bem como não pode fazer tal exigência, sob pena de caracterizar direcionamento do certame, algo PROIBIDO POR LEI.

A Lei nº 8.666/93 veda, expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)*”.

E a jurisprudência caminha no mesmo sentido:

**A exigência de duplo registro em conselhos de fiscalização profissional fere de morte o caráter competitivo da licitação, pois deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação,** bem como que é a atividade básica desenvolvida pela empresa o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido cite-se jurisprudência dos nossos Tribunais (STJ, REsp 172898; TRF 2, 8ª Turma, AC 199902010519467; TRF-3, 4ª Turma, AC 73094; TRF-4, 4ª Turma, 1998.04.01.048338-6) e do TCU (Acórdãos 597/2007, 2816/2009, 1034/2012, 447/2014, 2769/2014 e 434/2016 do Plenário;


2377/2008-2ª Câmara; 2521/2003-1ª Câmara; Acórdão 447/2014-Plenário). Grifei.

Por outro lado, causa estranheza a banca avaliadora se recusar a apresentar cópias do processo licitatório, eis que público, tendo sido aprovada UMA ÚNICA EMPRESA, caracterizando, assim afronta constitucional ao devido processo legal, a ampla defesa e a PUBLICIDADE DOS ATOS.

Nesse sentido, não há que se falar em desclassificação da empresa NBS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devendo a banca avaliadora apresentar a documentação suscitada no e-mail enviado no dia 03/05/2023 pela Recorrente, em que exige a cópia do processo licitatório integral, e, no mesmo ato, CONVALIDAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE, pois está em pleno acordo com as diretrizes do certame, devendo essa ser CLASSIFICADA para o certame em questão.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2023.

  
Fernanda Batista Luiz Silva  
OAB/SP nº 294.300